**Ata n° 43/2023**

Aos quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três, os integrantes da Junta Superior de Julgamento de Recursos da Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura, situada no Centro Administrativo Fernando Ferrari – CAFF, na Avenida Borges de Medeiros, n° 1501, 7° andar, ala norte, nesta capital, nomeados através da Portaria SEMA nº 36, de 03 de março de 2023 e Portaria SEMA nº 40, de 10 de março de 2023, reuniram-se por meio da plataforma virtual *Microsoft Teams* para realizar o julgamento dos autos de infração ambiental, conforme determina o Regimento Interno das Juntas de Julgamento, estabelecido na Portaria SEMA n° 158, de 18 de agosto de 2021. Sob a coordenadoria de **Renato Degani Lau** e presidência de **Maicon Marchezan** a sessão teve início às 13h40min com a presença dos **membros titulares:** **José Augusto Nunes Hirt (SEMA), Júlio Cesar Nunes Rolhano (SEMA),** **Egbert Sheid Mallmann (FEPAM), Letícia da Cunha Fernandes (FEPAM), André Bernardi Bicca de Barcellos (FEPAM), Lucas Morais Rodrigues (SEAPI), Marion Luiza Heinrich (FAMURS)** e **Danusa Ribeiro (FGCBH)** e, dos membros suplentes: **Christian Ozorio Kloppemburg (SEMA**) e **Cristiane Lipp Heidrich (SEMA)**. Iniciando os trabalhos, o Presidente informou a pauta do dia anunciando o agendamento de três sustentações orais para as 14h, 15h e 15h30min referente aos processos: **7514-0567/20-1, AI: 8348, 3013-0567/22-3, AI: 13003** e **6853-0567/19-8, AI: 5143** respectivamente**; a parte autuada no AI 8348 declinou da sustentação oral em razão de já terem sido analisados pelo relator os documentos enviados posteriormente ao recurso**. A seguir, dando início aos julgamentos, o Presidente solicitou ao julgador José Augusto para apresentar o processo **7514-0567/20-1, AI: 8348**, considerado pelo relator procedente o auto de infração com a minoração da penalidade de multa, retirada da área de 0,43 há pela propriedade não pertencer ao Sr. José Nelcy de Souza conforme Cadastro Ambiental Rural – CAR; manter o embargo das áreas consideradas na infração ambiental e pertencentes efetivamente a propriedade do Sr. Marcos Antônio Bordin (6,76 há) podendo ser realizado nos locais do dano apenas atividades previstas para a recuperação ambiental, devidamente aprovadas em PRAD – projeto de recuperação de área degradada dentro do Órgão Estadual competente; a área de 0,43 ha deverá ser novamente avaliada pelo setor de fiscalização da FEPAM/RS para fins de tomada de medidas administrativas cabíveis quanto a supressão de vegetação remanescente de borda, visto a propriedade ser declarada no CAR como responsabilidade do Sr. José Nelcy de Souza. Ao final da apresentação o Presidente abriu espaço para manifestações, não havendo, colocou em votação e foi **aprovado por unanimidade**, com 8 votos. Após, o Presidente passou a palavra para a julgadora Letícia que relatou o processo n° **6173-0567/19-4, AI: 4957**, cuja decisão da relatora foi pela aplicação da penalidade de multa no mesmo valor inicialmente aplicado, a qual já teve o seu recolhimento comprovado; sem declarações do colegiado ao término da relatoria o Presidente proferiu a votação resultando em 8 votos favoráveis a relatora, **aprovado por unanimidade**. Na sequência, a Letícia narrou o de n° **6190-0567/19-1, AI: 4958**, em nome da mesma empresa do AI anterior, neste caso a relatora também considerou a aplicação da multa no mesmo valor inicialmente aplicado, a qual já teve o seu recolhimento comprovado; sem ponderações do grupo, foi posto em votação e **aprovado por unanimidade** com 8 votos. Após, a Letícia discorreu o processo n° **1731-0567/20-8, AI: 7031,** o qual foi decidido pela relatora como procedente o auto de infração e mantida a penalidade de multa. Não havendo manifestações do colegiado, foi julgado e **aprovado por unanimidade**, com 8 votos. Intervalo de 15 minutos enquanto aguardava-se o comparecimento das partes autuadas para a realização das sustentações orais. Retornando, verificou-se a presença da advogada Drisa Kern para realizar a sustentação oral agendada para as 15h, dessa maneira, o Christian apresentou o resumo do processo **3013-0567/22-3, AI: 13003**; em seguida, a Dra. Drisa expôs as suas argumentações: primeiramente ressaltou que dentre as funções das juntas de julgamento está a possibilidade de solicitação de diligências complementares aos agentes autuadores para elucidação dos fatos, assim como, às autoridades públicas para auxiliar nos autos de infração, reforçando que nenhuma dessas medidas foram tomadas ao longo do processo entendendo que este está sendo julgado sem a devida instrução técnica e jurídica; passando aos fatos, ela relembrou que em novembro do ano de 2021 a autuada Cotrijal arrendou a área com o objetivo de comprar posteriormente e tomou conhecimento das irregularidades cometidas em nome da antiga empresa a partir de um processo de diligência ambiental que a empresa tem o costume de fazer; imediatamente, por recomendação jurídica e da SEMA/RS providenciou um projeto de recuperação de área degradada – PRAD, e, quatro meses após protocolar o PRAD foi realizada vistoria na área e a Secretaria Regional autuou a Cotrijal antes mesmo da aprovação do PRAD, estando este atualmente paralisado aguardando julgamento deste AI; a advogada reforçou a data dos fatos, ocorridos em 2020 solicitando que sejam considerados, conforme demonstrado no artigo 119 do decreto estadual 55.374/2020; ela enfatizou que a sanção deve ser imputada diretamente a quem participou do dano ambiental, sendo imputado a quem lhe deu causa, contudo, a responsabilidade de recuperar o dano foi assumida voluntariamente pela Cotrijal em 10.02.2022, data da apresentação do PRAD; à vista disso, pede o reconhecimento de vício insanável quanto à autoria, arquivamento do processo de acordo com o artigo 124 § 1° do decreto estadual; anulação do AI pela ausência do auto de constatação, ela também apontou o princípio da vedação de comportamentos contraditórios na defesa administrativa, devido a não análise em primeira instância, reforçou ainda que a Cotrijal não deu causa aos danos, inclusive buscou a regularização da área através de PRAD com uma confiança legítima e boa fé, contraditoriamente, a FEPAM autuou ao invés de providenciar a regularização e recuperação da área, portanto, diante do comportamento contraditório do Órgão ambiental, solicita o arquivamento do auto de infração, sob pena da administração pública estar incorrendo contra o princípio do “*venire contra factum proprium*”, uma vez que o objeto do processo está sendo tratado no PRAD que ainda não foi concluído por estar pendente de análise de recurso; a advogada ressaltou ainda que além dos vícios insanáveis, existe um vício sanável no processo por estar sendo aplicada a penalidade do artigo 59, enquanto sequer é mencionado no termo de notificação, devendo ser corrigido caso seja mantido o auto de infração; com relação ao mérito também reforçou que deve ser declarada a improcedência do AI diante da impossibilidade de imputação do fato à Cotrijal, bem como, pela área estar localizada no Bioma Pampa, assim como todo o território de Encruzilhada do Sul e não no Bioma Mata Atlântica, como está situada a área erroneamente na descrição da infração; por último, declarou que em janeiro de 2008 a área já era considerada rural consolidada, havendo a prática de silvicultura no local, que se manteve até o ano de 2018. Ao final da sustentação oral, o Christian proferiu a leitura da fundamentação e voto para o **AI: 13003**, decidindo pela nulidade do auto de infração, pois a supressão de vegetação nativa ocorreu no Bioma Mata Atlântica, declarou a nulidade do AI em razão do autor da infração ambiental não ser a Cotrijal Cooperativa Agropecuária Ltda. e, considerou o levantamento do embargo em virtude da nulidade, devendo ser lavrado novo AI em caso de competência, em nome de Comércio de Cereais Pantano Grande Ltda. e consequente embargo da área. Em seguida, o Presidente abriu espaço para manifestações, a Letícia (FEPAM) manifestou o seu voto contrário em virtude do relatório de vistoria anexado no Sistema Online de Licenciamento Ambiental - SOL com data de 06.04.2022, demonstrando ser recente a intervenção, ela acredita que a Cotrijal é responsável pelo dano ambiental, inclusive pela elaboração do PRAD, também não concorda com o voto pelo fato do Bioma Mata Atlântica citado no auto de infração ser vício sanável, podendo ser reenquadrado no artigo 56; o Christian entendeu ser vício insanável, em razão das imagens e documentos apresentados serem da época em que a autuada não detinha posse do local, não sendo possível sanar o vício, pois mudaria a autoria; ele também ressaltou que não se pode alterar a descrição da infração; o Presidente coadunou com a ideia do relator, anunciando que dano ambiental corresponde com a conduta e esta não pode ser relativizada, que não pode penalizar um sujeito pela conduta de outro; o Presidente ressaltou ainda que a responsabilidade da empresa em resolver o problema e apresentar o PRAD é louvável; a Marion enfatizou que a reponsabilidade ambiental é subjetiva, concorda com o relator no fato de ser vício insanável, tendo um regramento específico para o Bioma Mata Atlântica com regras diferenciadas, demonstrou a recuperação da área por parte da empresa, entendendo ela estar procedendo de maneira adequada buscando as correções mesmo não sendo a culpada; a Letícia ponderou que o auto de constatação da FEPAM foi baseado em relatório de vistoria municipal, com relação à responsabilidade subjetiva, ela entende que nas infrações ambientais essa responsabilidade é baseada na teoria da culpa presumida, sendo incumbido ao autuado, causador do dano, demonstrar que não concorreu de forma culposa, à vista disso, não observou prova de que o dano ambiental tenha tido uma causa para excluir essa responsabilidade, entende que não houve o afastamento da conduta e preza pelo reenquadramento; o Júlio (SEMA) questionou se existe algum auto de infração realizado pelo município, tendo em vista, o laudo da Prefeitura; o relator esclareceu que teve um desdobramento no processo, informou que isso não importa na solução dos fatos, pois consta no relatório a data da constatação; o Júlio ainda declarou que o vício é sanável, por ter sido autuada em um artigo que pode ser retirado e reenquadrado; o Lucas (SEAPI) argumentou que não é possível realizar o reenquadramento visto a descrição do fato ser desmatamento no Bioma Mata Atlântica, podendo somente ser enquadrado no artigo 56. Após os debates, foi posto em votação pelo Presidente, obtendo-se **4** votos favoráveis ao relator e **3** votos contrários, alguém não se manifestou durante a votação; diante do resultado, foi **aprovado por maioria;** a seguir, a Dra. Drisa ausentou-se da sessão**.** Por fim, sendo observada a presença do advogado Jaderson dos Reis Nicolodi para realizar a sustentação oral agendada para as 15h30min, o Christian expôs o resumo do processo **6853-0567/19-8, AI: 5143,** logo, o Presidente passou a palavra ao Dr. Jaderson, que apontou a divergência encontrada no julgamento de primeira instância sobre o local referido no auto de infração municipal não se tratar da mesma área do local indicado pela fiscalização da patrulha ambiental quando da constatação, entretanto, foi comprovado que a área é a mesma; ele requereu a procedência do recurso e anulação do auto de infração; após, o Christian anunciou o seu voto pela manutenção da penalidade de multa e manutenção do embargo até a regularização junto ao Órgão ambiental através de PRAD. Não havendo considerações do colegiado, o Presidente proferiu a votação restando **aprovado por unanimidade**, com 7 votos; a Marion não votou por problemas de conexão da internet; em seguida o Dr. Jaderson ausentou-se. Ausentes da reunião as seguintes entidades: APEDEMA, CABM – justificou a sua ausência por motivo de curso coorporativo, FARSUL, FETAG, FIERGS – justificou a sua ausência por motivo de férias e SERGS. Finalizada a pauta do dia e nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a sessão às 15h58min, ficando a próxima reunião agendada para o dia onze de outubro. Eu, Leticia Monticelli Gonçalves, lavrei a presente ata que vai por mim assinada e pelo Presidente da JSJR.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

 **Leticia Monticelli Gonçalves Maicon Marchezan**

 **Secretária Executiva da JSJR Presidente da JSJR**

 **ID 3643204**   **ID 4547950**